



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 893.993 - SP (2006/0227542-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SÍLVIA FEOLA LENCIONI AGUIRRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. ESTORNO DE JUROS PELA DEPOSITÁRIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE AÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 179 E 271/STJ.

1. As súmulas n. 271/STJ ("A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário") e n. 179/STJ ("O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos") são aplicáveis, por analogia, à discussão sobre os juros porventura incidentes sobre os depósitos judiciais, podendo o juízo da causa julgar nos próprios autos a regularidade dos estornos efetuados pela entidade depositária.

2. De acordo com o regime jurídico do depósito judicial efetuado, se na forma da Lei n. 9.703/98 ou do Decreto-Lei 1.737/79, há ou não o creditamento de juros, respectivamente, e, para a realização de estorno, é sempre necessária prévia autorização judicial. Exemplificam o raciocínio os seguintes precedentes: REsp. Nº 894.749 - SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 6.4.2010; EDcl nos EREsp. Nº 1.015.075 - AL, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24.3.2010; e RMS Nº 17.406 - RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.6.2004.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 893.993 - SP (2006/0227542-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**
ADVOGADO : **SÍLVIA FEOLA LENCIONI AGUIRRE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA**
ADVOGADO : **SERGIO FARINA FILHO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com respaldo no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que afirmou que a análise do critério utilizado para o cômputo de juros pela depositária judicial Caixa Econômica Federal - CAIXA, que não foi parte no processo, necessita da utilização da via processual própria (e-STJ fls. 72/77).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 84/89).

Alega a recorrente que, em assim procedendo, laborou a Corte de Origem em violação aos arts. 139, 148 e 919, do CPC. Entende que a devolução dos juros estornados sobre os depósitos judiciais deve ser discutida nos próprios autos da causa originária, sem a propositura de nova ação judicial contra a entidade depositária, já que auxiliar do juízo. Procura demonstrar o dissídio (e-STJ fls. 98/107).

Sem contra-razões.

Recurso admitido na origem (e-STJ fl. 127).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 893.993 - SP (2006/0227542-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. ESTORNO DE JUROS PELA DEPOSITÁRIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE AÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 179 E 271/STJ.

1. As súmulas n. 271/STJ ("A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário") e n. 179/STJ ("O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos") são aplicáveis, por analogia, à discussão sobre os juros porventura incidentes sobre os depósitos judiciais, podendo o juízo da causa julgar nos próprios autos a regularidade dos estornos efetuados pela entidade depositária.

2. De acordo com o regime jurídico do depósito judicial efetuado, se na forma da Lei n. 9.703/98 ou do Decreto-Lei 1.737/79, há ou não o creditamento de juros, respectivamente, e, para a realização de estorno, é sempre necessária prévia autorização judicial. Exemplificam o raciocínio os seguintes precedentes: REsp. Nº 894.749 - SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 6.4.2010; EDcl nos EREsp. Nº 1.015.075 - AL, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24.3.2010; e RMS Nº 17.406 - RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.6.2004.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Devidamente prequestionada a tese que gravita em torno dos dispositivos legais tidos por violados e adequadamente demonstrado o dissídio na forma do art. 255, do RISTJ, conheço do recurso especial por ambos os permissivos constitucionais invocados.

No caso dos autos a recorrente, ao levantar os depósitos judiciais efetuados em ação onde se saiu vencedora, observou que a entidade depositária (Caixa Econômica Federal - CAIXA) por si só procedeu ao estorno dos juros antes creditados sobre os saldos existentes. Desse modo, a recorrente solicitou ao juízo da causa que determinasse o creditamento dos juros a seu ver indevidamente estornados.

Ocorreu que, diante das informações e justificativas prestadas pela CAIXA, o juízo da causa entendeu que a discussão trazida a lume se caracterizaria como "*res inter alios*", posto que a CAIXA não foi parte na relação processual originalmente travada, sendo terceira estranha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à lide, razão pela qual remeteu a recorrente às vias ordinárias. A Corte de Origem confirmou o decidido.

Ora, como de conhecimento geral, em vigor está o enunciado sumular n. 271/STJ, que assim estabelece: "*A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário*".

Em complemento, segue o disposto no enunciado n. 179, da Súmula do STJ: "*O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos*".

Partindo do pressuposto de que a condição da entidade depositária é idêntica ao caso sob exame (auxiliar do juízo), considero que ambos os enunciados são perfeitamente aplicáveis aos depósitos judiciais, devendo a Corte de Origem examinar a regularidade do estorno efetuado, bem como o enquadramento do depósito no seu regime jurídico próprio, em razão da inaplicabilidade do disposto no art. 515, §3º, do CPC (teoria da causa madura) em sede de recurso especial.

De observar que, de acordo com o regime jurídico do depósito judicial efetuado, se na forma da Lei n. 9.703/98 ou do Decreto-Lei 1.737/79, há ou não o creditamento de juros, respectivamente, e que para a realização do estorno é necessária prévia autorização judicial. Transcrevo julgados que exemplificam o raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ESTORNO DE JUROS INDEVIDAMENTE CREDITADOS. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. DECISÃO JUDICIAL QUE ENCAMPOU O ESTORNO REALIZADO. SUFICIÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária não pode efetuar, *sponte propria*, estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem autorização prévia do juízo da causa, ainda que se tratem de juros indevidamente creditados.

2. A Lei 9.289/96, o Decreto-Lei 1.737/79 e a Súmula 257/TFR afastam a incidência de juros sobre os depósitos judiciais efetuados junto à Caixa Econômica Federal:

"Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º *O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.*" (Lei 9.289/96)

"Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos:

I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal;

II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional;

III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito;

IV - em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos.

§ 1º - O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa.

§ 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Art 2º - Os depósitos serão efetuados à ordem do Juízo competente, nos casos dos incisos I, II e III do artigo anterior, e da autoridade administrativa competente, nos demais.

Art 3º - Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros.

Parágrafo único. Os juros das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional depositadas reverterão, em todos os casos, à Caixa Econômica Federal, como remuneração pelos serviços de depósito dos títulos." (Decreto-Lei 1.737/79)

"Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º." (Súmula 257/TFR)

3. Deveras, é certo que o estorno dos juros indevidamente creditados deveria ter sido efetuado sob a supervisão do juízo da causa. Contudo, o Juízo *a quo* encampou o estorno efetuado *sponte propria* pela CEF, revelando-se, portanto, desnecessário o retorno ao *status quo ante* para se chegar ao mesmo resultado consentâneo com a não incidência de juros sobre o depósito judicial.

4. Recurso especial desprovido (REsp. Nº 894.749 - SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 6.4.2010).

TRIBUTÁRIO – DEPÓSITOS JUDICIAIS REFERENTES A TRIBUTOS FEDERAIS – LEI N. 9.703/1998 – ATUALIZAÇÃO – TAXA SELIC – CONTA ÚNICA DO TESOIRO NACIONAL NA CEF – AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. A taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei n. 9.703, de 17 de novembro de 1998. Precedentes: REsp 851.400/DF, DJe 18.2.2009; REsp 902.323/MG, DJU 25.2.2008; REsp 750.030/RS, DJU 29.6.2007; REsp 795.385/RJ, DJU 26.2.2007, EDcl no RMS 17.976/SC, DJU 26.9.2005, REsp 769.766/SC, DJU 19.12.2005, REsp 817.038/RJ, DJU 30.3.2006.

2. **Para operar os efeitos previstos na Lei n. 9.703/98, entre os quais a devolução do montante depositado acrescido de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, os depósitos judiciais devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal.**

3. Os embargantes, inconformados, buscam, com a oposição destes embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, impossível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.

Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EREsp. Nº 1.015.075 - AL, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24.3.2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE. ENTIDADE DEPOSITÁRIA. TERCEIRO AUXILIAR DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Regimento do Tribunal *a quo* disciplina a prevenção de forma similar ao STJ, conforme se infere do art. 71, § 1º, do RISTJ. Tais disposições nada mais são que a expressão do princípio do juiz natural. Dessa forma, na hipótese do magistrado mudar de órgão julgador, não haverá espaço para dúvidas ou soluções casuísticas, pois está fixado de antemão que preventivo será o colegiado.

2. Afasta-se a incidência da Súmula 267 do STF - não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção. Na hipótese dos autos, a instituição depositária é terceiro no processo, mero auxiliar do juízo, não possuindo legitimidade para recorrer.

3. Ainda que se admitisse o recurso do depositário auxiliar do juízo, figurando a Caixa Econômica Federal-CEF como um terceiro na relação processual, mostra-se plenamente aplicável o teor da Súmula 202/STJ - a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.

4. Não pode a CEF, mera depositária, efetuar estornos ou retiradas de qualquer natureza do montante depositado judicialmente sem prévia autorização do juízo da causa.

5. Conforme entendimento do STJ, não são devidos juros pela instituição depositária nos depósitos judiciais.

6. Recurso ordinário provido em parte (RMS Nº 17.406 - RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.6.2004).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial para determinar o retorno dos autos à Corte de Origem a fim de que seja examinada a regularidade do estorno efetuado, bem como o enquadramento do depósito no seu regime jurídico próprio.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0227542-7

REsp 893.993 / SP

Número Origem: 199903000398323

PAUTA: 19/08/2010

JULGADO: 19/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SÍLVIA FEOLA LENCIONI AGUIRRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária